

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10, de 10 de dezembro de 2009

“Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que Institui o Código Tributário do Município de Itaúna”.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 237 da Lei 1.385, de 27 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido do inciso III, com a seguinte redação:

“Art. 237 – A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à:

I - coleta domiciliar de lixo;

II - conservação de calçamento ou pavimentação;

III - Coleta de resíduos de saúde.

§ 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis localizados no território do Município que efetivamente se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do art. 173.

§ 3º – O Executivo Municipal informará, obrigatoriamente, aos Contribuintes, nas guias utilizadas para cobrança das taxas de que trata este Capítulo, o tipo de serviço que ensejou a cobrança e o seu respectivo preço.

Art. 2º O item 1, da tabela III – Taxa de Serviços Urbanos –. passa a vigorar acrescido do item 1.2, com a seguinte redação:

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA UFP (*)
1.	Coleta domiciliar de lixo, por unidade imobiliária autônoma:	
	1.1. – Prédios residenciais e outros imóveis edificadas, onde se explore qualquer atividade profissional ou empresarial.	1,0
	1.2. – Prédios e outros imóveis edificadas onde se explore qualquer atividade ligada à área de saúde e que produza resíduos.	3,0

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 10 de dezembro de 2009.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

FREDERICO DUTRA SANTIAGO
Procurador Geral do Município

WALDIR APARECIDO MELO
Secretário Municipal de Finanças

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 10/09

Senhores Vereadores,

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei visa à autorização do Legislativo para alterar dispositivo da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que “Institui o Código Tributário do Município de Itaúna”, no tocante ao recolhimento e tratamento dos resíduos de serviços de saúde produzidos na cidade de Itaúna.

O Resíduo de Serviço de Saúde (RSS) é aquele resultante de atividades exercidas nos serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, que, por suas características, necessitam de processos diferenciados em seu manejo e quanto à sua disposição final.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), preocupado com a questão em tela, expediu a Resolução nº 5/93, estabelecendo padrões de qualidade ambiental em relação ao RSS (Resíduos de Serviço de Saúde), em consonância com a NBR 10004 (ABNT), classificando-os em quatro grupos:

A – Risco Biológico (sangue e hemoderivados, dentre outros);

B – Risco Químico (drogas e resíduos farmacêuticos);

C – Risco Radioativo;

D - Comum (os resíduos não enquadrados nos demais grupos).

Por essa norma, recomenda o CONAMA a destruição dos materiais enquadrados nos grupos A e B, através de incineração ou esterilização a vapor, de forma a anular suas características físicas, químicas e biológicas. Resíduos infectantes não poderão ser dispostos no meio ambiente sem prévio tratamento ou reciclados.

O município de Itaúna, sem contar com equipamentos da ordem exigida pela Resolução suso-mencionada, adotou a forma de incineração dos resíduos de saúde para dar fim a estes. Para tanto, o município faz uso de uma câmara incineradora na cidade de Betim, o que gera onerosidade para aos cofres públicos com a destinação desses resíduos.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente como norma constitucional, sobrelevando, por outro lado, o dever do poder público e da coletividade de preservá-lo, conforme preceitua o artigo 225:

"Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Sendo assim, nota-se a que a responsabilidade por manter a ordem ambiental divide-se entre a Administração Pública e a população. Desse modo, para que a parte da população que não gera resíduos de saúde não seja onerada por ação de responsabilidade do poluidor há que se atender ao princípio do poluidor pagador, que obriga quem poluiu a pagar pela poluição causada, trazendo, com isso, a imputando dos custos resultantes da poluição a seu responsável direto.

Com essas justificativas, aguardamos que os Srs. Vereadores votem e aprovem a presente proposição de lei **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, em razão dos princípios estabelecidos no artigo 150 da CF/88.

Atenciosamente,

EUGÊNIO PINTO - Prefeito Municipal

Itaúna, 10 de dezembro de 2009

Ofício nº 567/09 - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 10/2009

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe o Projeto de Lei que “*Altera dispositivos da Lei nº 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que Institui o Código Tributário do Município de Itaúna*”, para análise, deliberação e aprovação dessa Egrégia Casa.

Solicitamos que a referida proposição seja analisada e aprovada **em regime de urgência**, nos termos do artigo 162, inciso I, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna, pelos motivos expostos na justificativa que o acompanha, com vistas à imediata aplicação em 1º de janeiro de 2010.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de apreço e distinta consideração.

EUGÊNIO PINTO
Prefeito Municipal

EXMO. SR.
ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA
DD.PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA - MG

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2009

Silvano Gomes Pinheiro
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 16 de dezembro de 2009, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei Complementar nº. 10/09, de 10 de dezembro de 2009, nesta casa registrado sob o mesmo número, que “Altera dispositivos da Lei nº. 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que institui o Código Tributário do Município de Itaúna”, de autoria do Chefe do Poder Executivo e, em consonância com a disposição inserta no § 4º, do art. 35, da Norma Interna Corporis, tendo avocado a relatoria da presente Proposição, passo as seguintes considerações:

- Trata a presente matéria de alteração de dispositivos da Lei nº. 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Itaúna e, por ser tema complexo necessário se fez requerer junto a Procuradoria deste Legislativo uma detida análise jurídica em relação à admissibilidade, legalidade e constitucionalidade do presente Projeto;
- Assim, em conformidade com o que estabelece o art. 71, da Norma Interna Corporis, foi solicitado do Órgão Jurídico do Legislativo Itanense, a emissão de Parecer técnico-jurídico, o que se deu na data de 03 de fevereiro de 2010, via do documento encartado às fls. 09 a 11 do presente processado, protocolizado sob o nº. 03/2010;
- De posse do Parecer nº. 03/2010, este Relator entendeu necessário consultar o Autor da Proposta de Lei, no sentido de se sanar as dúvidas apresentadas, as quais via do ofício de nº. 07/10 CJR/SGP/CMI, datado de 09 de março de 2010, foi requerido ao Exmo. Senhor Presidente da Câmara, fossem levadas até o Prefeito Municipal Eugênio Pinto, o que se concretizou via do ofício de nº. 040/2010/CMI, da lavra do Presidente do Legislativo Vereador Antônio de Miranda Silva;
- Desta forma, na data de 20 de abril de 2010, através do ofício nº. 189/09/Gabinete do Prefeito, via do Procurador Frederico Dutra Santiago, foi encaminhado respostas a este Legislativo, em relação aos questionamentos apresentados, conforme se extrata de documentos colacionados às fls. 15 a 21 dos autos;
- Diante destas considerações, ainda restando dúvidas a serem sanadas, necessário se fez requerer do Presidente do Legislativo a convocação dos Secretários de Urbanismo e Meio Ambiente e de Finanças, respectivamente, Cristiano Dias Carneiro e Valdir Aparecido Melo, o que se deu via de ofício datado de 13 de maio de 2010, encartado às fls. 22, para comparecerem na data de 19 de maio de 2010, às 14 horas no Plenarinho da Câmara Municipal para prestarem esclarecimentos sobre o tema em apreço, o que prontamente, foi atendido pelo Presidente desta Casa, através dos ofícios 106 e 107/2010/CMI;
- Não alcançando o objetivo pretendido, foi mais uma vez, encaminhado comunicação convocando os referidos Secretários, desta feita, via dos ofícios de nº. 119 e 120/2010/CMI, datados de 25 de maio de 2010, conforme documentos colacionados respectivamente, às fls. 25/26 dos autos, para participarem de reunião agendada para o dia 24 de maio de 2010, às 14 horas.

Assim, delineados todos os passos primevos, no dia e horário agendado, no Gabinete do vereador Gleison Fernandes de Faria, se deu a reunião mencionada, onde as dúvidas foram levantadas e esclarecidas pelos Secretários, ocasião em que participaram todos os vereadores Membros da Comissão de Justiça e Redação, além de assessores que se fizeram presentes.

Após as considerações acima apresentadas passo a seguinte conclusão:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei Complementar em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Regimentais atinentes à espécie no quesito da correta técnica legislativa e, após vencido, de forma criteriosa, o crivo da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, estará apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa, que poderá conferir o melhor destino a presente Proposição, cabendo por fim, tão somente, a verificação do rito a ser seguido quanto as Normas Regimentais para aprovação de matéria tida como Projeto de Lei Complementar.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2010

Gleison Fernandes de Faria

Presidente/Relator da Comissão de Justiça e Redação

FJG/fjg

**PARECER FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 10/2009**

Diante da análise, bem como, da emissão do Parecer exarado pelo nobre Presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação Vereador Gleison Fernandes de Faria, ante o Projeto de Lei Complementar nº. 10/09, de 10 de dezembro de 2009, nesta casa registrado sob o mesmo número, que “Altera dispositivos da Lei nº. 1.385, de 27 de dezembro de 1977, que instituiu o Código Tributário do Município de Itaúna”, de autoria do Chefe do Poder Executivo, opinamos no sentido de que, conforme muito bem delineado no referido Parecer, a proposta atende as condições de correta técnica legislativa, devendo ser analisado, de forma criteriosa pela Comissão de Finanças e Orçamento, e após vencer o crivo da mesma, caberá ao Plenário a decisão soberana pela sua apreciação e consequente aprovação ou não.

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 21 de junho de 2010.

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

Vicente Paulo de Souza
Membro

FJG/fjg

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Vereador Édio Gonçalves Pinto, nomeia o Vereador Delmo Gonçalves Barbosa para atuar como relator na apreciação do **Projeto de Lei Complementar Nº 10/2009 de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, , que altera dispositivos, da Lei 1385/77, que institui o Código Tributário de Itaúna.**

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010

Édio Gonçalves Pinto
Presidente

RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei Complementar nº 10/2009**, recebido por esta comissão em 23 de junho de 2010, de autoria do Prefeito Municipal de Itaúna, diante da análise, bem como, da emissão do parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, o Projeto deve ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010

Delmo Gonçalves Barbosa
Relator.

Acompanha o voto do Relator os demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Édio Gonçalves Pinto
Membro / Presidente

Silvano Gomes Pinheiro
Membro

GVDGB(game)